

14 OUTUBRO
ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA



AÇORES 2012

A SUA TERRA • A SUA VIDA • O SEU VOTO



CADERNO DE APOIO



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

INTRODUÇÃO

O processo eleitoral teve início no dia 30 de julho de 2012, data da publicação no Diário da República do Decreto do Presidente da República n.º 107/2012, que designou o dia 14 de outubro de 2012 para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O período da campanha eleitoral inicia-se no dia 30 de setembro e termina às 24 horas do dia 12 de outubro. Neste período merece especial proteção a atividade de propaganda promovida pelos partidos políticos e coligações de partidos, aos quais, nesta fase, são destinados meios específicos e adicionais para a divulgação das suas mensagens.

À semelhança do que tem sucedido em anteriores processos eleitorais e referendários, a Comissão Nacional de Eleições elaborou o presente caderno de apoio no âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que contém as orientações da CNE sobre diversos temas e situações que têm surgido com frequência nas várias fases do processo eleitoral.

Legislação aplicável

- Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto¹, republicado em anexo à Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de agosto

Cada um dos temas do presente caderno fará referência às disposições aplicáveis da referida lei.

¹Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Leis n.ºs 28/82, de 15 de novembro, e 72/93, de 30 de novembro, Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de julho, Declaração de Retificação n.º 9/2000, de 2 de setembro, e Leis Orgânicas n.ºs 2/2001, de 25 de agosto, 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2012, de 14 de junho.

ÍNDICE

Processo de Designação dos Membros de Mesa.....	4
Delegados das Listas	10
Propaganda Política e Eleitoral	14
Publicidade comercial	24
Direito de Antena	28
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.....	37
Tratamento jornalístico das candidaturas.....	40
Permanência dos candidatos nas assembleias de voto e apresentação de reclamações	44
Transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de voto organizado por entidades públicas.....	44
Condições de acessibilidade das assembleias de voto	49
Voto antecipado	51
Delegado da Comissão Nacional de Eleições.....	55
Conversão dos votos em mandatos no círculo regional de compensação	54
Modelos de protestos e reclamações para o dia da votação e do apuramento	66



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processo de Designação dos Membros de Mesa

Disposições aplicáveis: artigos 48º, 49º, 50º e 156º

As funções de membros de mesa inserem-se no dever de colaboração com a administração eleitoral, constitucionalmente consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

A mesa de voto é composta por cinco elementos e assume no dia da votação um papel fundamental. Com efeito, compete à mesa dirigir e decidir sobre todas as operações de votação e apuramento, pelo que a escolha e a nomeação dos membros de mesa deve obedecer a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político.

A composição plural da mesa, representando diversas forças políticas concorrentes à eleição, constitui, assim, a salvaguarda da transparência do processo eleitoral e do resultado da eleição.

A lei considera obrigatório o desempenho das funções de membro de mesa, estabelecendo que o não cumprimento desse dever por qualquer eleitor nomeado membro de mesa, sem motivo justificado, constitui uma infração punida com pena de multa (artigo 156º).

O processo e o prazo de designação dos membros das mesas das assembleias e secções de voto são os estabelecidos no artigo 48º. O procedimento subsequente à verificação da falta de acordo na reunião entre os delegados encontra-se expressamente regulado no n.º 2 do mesmo artigo.

A respeito do processo de designação dos membros de mesa das assembleias de voto, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no âmbito de um recurso daquela designação no sentido de considerar que: *“Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adoptado nas reuniões ocorridas nas*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.”²

Sobre a convocação da reunião para a constituição das mesas das assembleias e secções de voto, compete ao presidente da junta de freguesia convocar todas as candidaturas concorrentes à eleição. A convocatória deve ser enviada preferencialmente para a sede local ou, não existindo, para a sede regional ou nacional.³

Constitui entendimento da CNE que o presidente da junta de freguesia deve convocar os delegados dos partidos políticos para a reunião destinada à escolha dos membros das mesas através de carta registada ou fax dirigidos aos mandatários das candidaturas. Só desta forma é possível garantir que foi respeitada a igualdade de tratamento das candidaturas.

O contacto telefónico para as candidaturas e a afixação de edital constituem um complemento àquela convocatória, mas são, por si só, insuficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

Se, em virtude de circunstância excepcional, for necessário alterar a data da reunião, esta deve ser comunicada atempadamente e seguindo a mesma forma da convocatória.⁴

² Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 812-A/93, de 10 de dezembro de 1993, publicado no Diário da República II série de 16 de março de 1994.

³ A CNE tem disponibilizado no seu sítio na Internet ou a pedido das diversas juntas de freguesia os contactos nacionais de todos os partidos políticos.

⁴ Sobre esta temática e no âmbito do processo eleitoral referente à eleição dos Deputados à Assembleia da República em 2011, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre um caso em que a afixação de edital se deu em data muito anterior à da realização da reunião e em que não foi alegado, nem tal resultava dos autos, que a comunicação personalizada tenha sido dirigida a outras candidaturas. Face às circunstâncias do caso em concreto, o TC concluiu que o meio utilizado – edital – *não se afigura irregular*. (cf. Acórdão n.º 258/2011, de 31 de Maio).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sobre a legitimidade dos delegados:

É entendimento da CNE que na reunião de designação dos membros de mesa podem participar os delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo órgão competente do partido político a designá-los para a reunião ou delegados já credenciados pelo presidente da câmara municipal para, no dia da eleição, estarem nas assembleias e secções de voto, ao abrigo do disposto no artigo 47º da LEALRAA.

Convém esclarecer que o artigo 47º da LEALRAA se refere à credenciação dos delegados e suplentes para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respetivas assembleias e secções de voto, nada referindo quanto à credenciação de delegados para participarem na reunião destinada à escolha dos membros de mesa, pelo que os delegados que apresentem uma credencial ou declaração emitida pelo partido político não podem ser impedidos de participar na reunião.

No âmbito do processo eleitoral referente à eleição dos Deputados à Assembleia da República em 2011, o Tribunal Constitucional veio confirmar o entendimento da CNE no sentido que têm direito a participar na reunião de designação dos membros de mesa os delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo órgão competente do partido político.⁵

A Comissão Nacional de Eleições tem sido chamada a pronunciar-se de forma recorrente em diversos processos eleitorais e referendários sobre os seguintes aspetos:

- A intervenção do presidente da junta de freguesia no âmbito da constituição da mesa da assembleia de voto;
- A participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto;
- A dispensa da atividade profissional dos membros das mesas das assembleias de voto no dia da realização do referendo e no dia seguinte.

⁵ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 255/2011, de 27 de Maio.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Intervenção do presidente da junta de freguesia

Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada à designação dos membros de mesa, a Comissão Nacional de Eleições tem o seguinte entendimento⁶:

- O presidente da junta recebe os representantes dos partidos e dos grupos dos cidadãos intervenientes na sede da junta de freguesia e cria as condições necessárias para a realização da reunião;
- Admite-se que ele possa assistir à reunião, se assim o entender, não podendo, no entanto, participar e pronunciar-se sobre a constituição das mesas.
- Terminada a reunião, compete ao presidente da junta de freguesia receber o resultado da reunião e publicá-lo por edital afixado à porta da sede da junta ou realizar o sorteio, consoante o caso.

Deste modo, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção no decurso da reunião, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência.

Participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais

Quanto à participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto, a CNE tem entendido que *“não é recomendável a participação de membros das juntas nas mesas das secções de voto, uma vez que terão de garantir o funcionamento dos serviços da freguesia pelo tempo da votação, sendo claro que existe impedimento objectivo relativamente ao presidente da junta e ao seu substituto legal, já que, sem ambos...não será garantida a permanente direcção do seu trabalho. A mesma regra vale para os membros dos executivos municipais, sendo que a incompatibilidade objectiva valerá, por sua vez, para os presidentes e vice-presidentes das câmaras, uma vez que, muito embora não existindo obrigação de manter abertos os serviços municipais, de facto*

⁶ Deliberação da CNE tomada em 7 de outubro de 2004.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

superintendem no processo a nível concelhio, concentram informações e prestam apoios diversos. (...).⁷

Dispensa da atividade profissional

Relativamente à dispensa da atividade profissional dos membros das mesas das assembleias de voto no dia da realização da eleição e no dia seguinte, dispõe o n.º 5 do artigo 49º: *“Os membros das mesas das assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.”*

É o carácter obrigatório do exercício de membro de mesa que justifica o regime fixado no artigo 80.º, nos termos do qual os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de atividade profissional no dia da realização da eleição e no dia seguinte.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições a este respeito é o de que a dispensa da atividade profissional não pode ser recusada pela entidade patronal e não implica marcação de faltas injustificadas nem desconto na retribuição devida pelo tempo em que não esteve ao serviço, como ainda não pode afetar quaisquer outras regalias a que tenha direito em virtude das funções que exerce. A lei eleitoral é uma lei especial, que se sobrepõe a outras normas gerais sobre a matéria, de sentido contrário, quer se trate de normas do Código do Trabalho ou normas do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.⁸

Assim, por via legal, foi criado um regime de proteção em que se justifica a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

⁷ Parecer aprovado na reunião plenária de 2 de junho de 2004.

⁸ Neste domínio cabe aos tribunais (tribunais administrativos, no caso de relações jurídicas administrativas, ou tribunais judiciais de trabalho, nos restantes casos) apreciar, em última instância, a legalidade ou ilegalidade da conduta da entidade patronal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deve contudo chamar-se a atenção para o facto de a interpretação da CNE nesta matéria não ser vinculativa, competindo em última instância ao tribunal competente apreciar a legalidade ou ilegalidade da conduta da entidade patronal, face às circunstâncias de cada caso concreto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Delegados das Listas

Disposições aplicáveis: artigos 46º, 47º, 51º, 52º, 53º, nº 4 e 153º

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados têm os poderes consignados no artigo 51º:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação, quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

As leis eleitorais não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de outros cargos, mas estabelecem que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos (n.º 2 do artigo 51º).

Na abertura das operações de votação, os delegados podem proceder, com o presidente da mesa e restantes membros, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna (nº 1 do artigo 88º).

A intervenção dos delegados antes do dia da eleição ocorre, essencialmente, na fase de designação dos membros de mesa, podendo estar presentes no sorteio a efetuar pelo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

presidente da câmara, nos casos em que este se realiza (nº 2 do artigo 48º), e ainda quanto à fiscalização das operações de voto antecipado (nº 5 do artigo 77º e nº 4 do artigo 79º).

Processo de designação dos delegados

O processo de designação dos delegados está regulado no artigo 47º, determinando o nº 1 que *até ao 18º dia anterior ao dia da eleição os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal delegados e suplentes para as respectivas assembleias e secções de voto.*

Sobre a designação de delegados para as assembleias de voto em data posterior à legalmente prevista, entende a Comissão Nacional de Eleições que é de aceitar a indicação e a credenciação de delegados das forças políticas intervenientes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 47º e até ao dia da realização da eleição, *“a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados”*.⁹

A solução preconizada é, aliás, compatível com os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e compaginável com entendimentos preconizados pela Comissão Nacional de Eleições sobre casos idênticos pontualmente suscitados em processos eleitorais, tudo no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, os delegados dos partidos podem assegurar com eficácia.

De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente às fases da votação e apuramento no dia da eleição, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

⁹ Reunião plenária n.º 62/XII, de 2 de Maio de 2007.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Credenciação dos delegados

Sobre a credenciação de delegados e suplentes para exercerem as funções de fiscalização das operações de votação e apuramento nas respetivas assembleias e secções de voto, vem referido no Acórdão nº 459/2009 do Tribunal Constitucional, a propósito de um recurso interposto no âmbito da eleição da Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009:

...a credenciação resultante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46º, da LEAR, não assume uma natureza constitutiva, antes se revestindo de natureza meramente declarativa. A constituição de determinado cidadão como “delegado” não depende de qualquer acto de vontade do respectivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus “delegados” às mesas e secções de voto. O momento constitutivo da qualidade de “delegado” encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político.

A credenciação dos “delegados” assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do acto eleitoral. Ora, não havendo quaisquer dúvidas para as entidades administrativas de que aqueles cidadãos foram efectivamente indicados pelos partidos políticos concorrentes ao acto eleitoral em apreço – note-se, aliás, que nem sequer os recorrentes impugnam a autenticidade das declarações partidárias que concedem poderes de “delegados” aos cidadãos em causa (cfr. credenciais partidárias, a fls. 27 a 29), não se justifica o impedimento dos partidos em causa – CDU e B.E. – de propor cidadãos por si indicados às mesas e secções de voto da freguesia de Golães, concelho de Fafe, dado que tal implicaria uma limitação desproporcionada do princípio do pluralismo político.

Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções (nº 2 do artigo 46º).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Muito embora representem as listas concorrentes à eleição, os delegados não devem, no exercício das suas funções no interior da assembleia de voto, exhibir emblemas ou outros elementos que indiquem a lista que representam, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 94.º.

As funções de presidente de junta de freguesia são incompatíveis com as funções de delegado de uma candidatura junto da assembleia de voto da freguesia da qual é presidente da respetiva junta, bem como com as funções de membro de mesa.

Com efeito, o presidente da junta dirige os serviços da junta de freguesia e tem de garantir, o funcionamento daqueles serviços no dia da eleição e enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre o número de inscrição no recenseamento eleitoral (cf. artigo 87º).¹⁰

¹⁰ No que se refere aos restantes elementos do executivo da freguesia, a CNE tem considerado que não é recomendável que esses elementos possam ser designados delegados de uma candidatura para fiscalizar o ato de votação na assembleia de voto da freguesia onde exercem funções.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Propaganda Política e Eleitoral

Disposições aplicáveis:

- Artigos 13º, 18º, 37º, 38º e 113º da Constituição da República Portuguesa;
- Artigos 61º, 62º, 66º a 70º, 73º, 94º, 140º, 141º e 143º da LEALRAA;
- Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com a alteração introduzida pela Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril

A propaganda eleitoral consiste na atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (artigo 62º).

A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitárias desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda político-partidária tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP).

Deste regime constitucional resulta:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "*devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*" (artigo 18.º da CRP);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido;
- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda, tendo atribuído às câmaras municipais a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política em determinados condicionalismos, a seguir referidos.

O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora deva obedecer aos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88:

- Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- Não causar prejuízos a terceiros;
- Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas;
- Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda;

3. É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.”¹¹ (cf. n.º 4 do artigo 67.º da LEALRAA).

Liberdade de expressão e de informação – Artigos 37.º e 38.º da CRP

As atividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de ação dos candidatos com vista a fomentar as suas candidaturas. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, desde a ocupação de tempos de antena, afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espetáculos em lugares públicos, publicação de livros, revistas, folhetos até à utilização da Internet.

Trata-se de um direito que não é absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, à propriedade privada e à ordem pública (cf. por exemplo, artigo 26.º da CRP).

Os candidatos e os partidos políticos são responsáveis pelos prejuízos resultantes das atividades de campanha eleitoral que hajam promovido. .

As únicas proibições existentes ao longo do processo eleitoral dizem respeito à afixação de propaganda em determinados locais (n.º 4 do artigo 67.º da LEALRAA e n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88) e ao recurso aos meios de publicidade comercial (artigo 73.º da LEALRAA).

Distribuição de propaganda política e eleitoral

Constitui entendimento da CNE que a distribuição de propaganda política e eleitoral é livre em espaço privado de acesso público, como é o caso dos estabelecimentos comerciais,

¹¹ Redação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

independentemente das áreas de utilização comum serem no interior ou no exterior dos mesmos (Parecer aprovado na reunião de 15 de Fevereiro de 2011).

Propaganda gráfica adicional (artigos 67º da LEALRAA e 7º da Lei nº 97/88)

Antes do início do período legal de campanha eleitoral, as câmaras municipais e as juntas de freguesia devem disponibilizar às candidaturas espaços especiais e equipamento destinados à afixação de propaganda.

Esses espaços postos à disposição das candidaturas concorrentes à eleição constituem **meios e locais adicionais** para afixação de material de propaganda (cartazes, fotografias, manifesto, avisos, etc.), devendo os referidos órgãos autárquicos cumprir os prazos e as condições legalmente estabelecidos na determinação desses espaços.

O exercício das atividades de propaganda não tem que confinar-se aos espaços e lugares públicos adicionais disponibilizados, porque, fora desses espaços, ainda se pode fazer atividade de propaganda desde que em observância dos critérios estabelecidos no artigo 4º da referida Lei nº 97/88¹².

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, *a norma legal que impõe o dever às câmaras municipais de colocar à disposição das candidaturas espaços e lugares para propaganda não pode ser interpretada e utilizada para determinar qualquer proibição de afixação de propaganda. Os artigos 3º, nº 1, e 7º da Lei nº 97/88 visam garantir a existência de espaços especialmente destinados à afixação de propaganda e deles não pode extrair-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda.*¹³

A cedência pelas câmaras municipais de espaços adicionais para a afixação de propaganda vem regulada no artigo 7º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, devendo as mesmas proceder à publicação de editais com os locais adicionais até 30 dias antes do início da campanha eleitoral.

¹² Neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 636/95.

¹³ Deliberação de 24 de Março de 2009.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os espaços reservados nos locais disponibilizados pelas juntas de freguesia devem ser tantas quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo e serem estabelecidos até três antes do início da campanha eleitoral (nº 2 do artigo 67º).

Remoção de propaganda

No que diz respeito à remoção de propaganda, há que distinguir a propaganda afixada legalmente da que está colocada em locais classificados ou proibidos por lei.

Quanto à primeira, dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 97/88 que essa remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

No segundo caso, determina o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 97/88 que *“As câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei”*.

De uma forma geral, portanto, não pode remover-se material de propaganda, que esteja legalmente afixada, sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias em causa.

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excecionalmente poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.

A propaganda ilicitamente afixada pode ser removida se, após audição do respetivo titular, este não a retirar no prazo fixado. A lei só atribui expressamente o direito de remoção às câmaras



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

municipais e aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada. No entanto, a CNE tem reconhecido semelhante direito de remoção a entidades especialmente colocadas com responsabilidade legalmente atribuída a certos espaços, como são os casos das Estradas de Portugal, E.P.E., Eletricidade de Portugal ou Direção Regional das Estradas.

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respetiva, devendo, ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

O dano em material de propaganda eleitoral é previsto e punido nos termos do disposto no artigo 141º da LEALRAA.

Outros meios específicos de campanha

Os partidos e coligações concorrentes têm direito à utilização, durante o período de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, bem como de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública (artigos 66º e 69º da LEALRAA).

Nos termos do n.º 1 do artigo 70º da LEALRAA, *“É gratuita a utilização ... dos edifícios ou recintos públicos”*.

O custo da utilização das salas de espetáculos, uniformes para todos os partidos e coligações, está definido no n.º 4 do artigo 70º da LEALRAA.

Constitui entendimento da CNE que o Representante da República na Região Autónoma deve promover o sorteio das salas de espetáculo de entre os partidos e coligações que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, não relevando, nesta matéria, a prioridade da entrada dos pedidos (deliberação de 9/12/1982, reiterada em 19/09/1995).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Aqueles podem acordar na utilização em comum ou na troca das salas de espetáculo cujo uso lhes tenha sido atribuído (artigo 68º da LEALRAA).

Liberdade de reunião e de manifestação (artigo 61º da LEALRAA)

Sobre a temática do direito de reunião e de manifestação destacam-se as seguintes deliberações da CNE:

- *Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto¹⁴, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excecional em relação àquele diploma legal;*

- *O aviso deve ser feito com dois dias de antecedência;*

- *No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74. Aquelas autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 406/74 e alterar o trajecto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajectos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político/grupo de cidadãos interessado e comunicadas à CNE;*

¹⁴ Por força do disposto no n.º 1 do artigo 2º do DL n.º 406/74, de 29 de Agosto, na redação dada pela Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro, o aviso deve atualmente ser dirigido ao presidente da câmara municipal territorialmente competente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *As autoridades administrativas, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18º nº 2 da CRP;*

- *O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação. Esta comunicação serve apenas para que se adotem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio de tráfego.*

Proibição de uso de materiais não biodegradáveis

A proibição de utilização de materiais não biodegradáveis resulta da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto.

Estabelece o nº 2 do artigo 4º da mencionada Lei que “*É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda*”.

Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer modo é punido com prisão até seis meses e multa de 50 € a 500 €, nos termos do artigo 143º da LEALRAA.

A Comissão Nacional de Eleições considera que não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.

Qualquer ato de propaganda dirigido ou não à eleição em causa pode perturbar a reflexão dos cidadãos eleitores, que a lei impõe que seja garantida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O dia anterior a cada ato eleitoral deve ser preservado de qualquer mensagem eleitoral, designadamente das que forem promovidas pelas candidaturas/partidos políticos.

Proibição de propaganda nas assembleias de voto

É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m (artigo 94º da LEALRAA).

Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Assim qualquer medida destinada à retirada da referida propaganda só pode ocorrer na véspera do dia da eleição, de modo a não colocar em risco o direito à liberdade de propaganda até ao final da campanha eleitoral.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

É difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda até à hora de abertura das assembleias de voto – até às 8h00 do dia da eleição. Daí que a CNE apenas considere indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que será visível da assembleia de voto.

Sem prejuízo de se poder considerar, em certos casos, excessivo o perímetro de 500 metros fixado na lei, é certo que fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, totalmente ocultada.

Em matéria de legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a CNE transmitido:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (nº 1 do artigo 93º da LEALRAA) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.
- Na véspera do ato eleitoral, a junta de freguesia deve providenciar a retirada da propaganda na área definida. Todavia, não possuindo os meios indispensáveis, pode recorrer à câmara municipal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Publicidade comercial

Disposições aplicáveis:

- Artigos 73º e 133º da LEALRAA;
- Artigo 10º do Decreto-lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro.

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

A propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial é proibida desde o início do processo eleitoral, isto é, a partir da data da publicação do Decreto do Presidente da República que marca o dia da eleição (artigo 73º da LEALRAA).

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

Sobre a interpretação e o alcance da disposição da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (artigo 73º), a CNE esclareceu que: “Os espaços, estruturas ou equipamentos que estejam licenciados para utilização com fins publicitários ou a ser utilizados com os mesmos fins no âmbito de um contrato de concessão não podem ser usados para fazer propaganda eleitoral, sob pena de violação do disposto no artigo 73º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Nada impede, porém, que as forças políticas adquiram a empresas privadas, a qualquer título, outros espaços, estruturas ou equipamentos para efeitos de utilização exclusiva em propaganda eleitoral”¹⁵.

A propaganda política feita diretamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indiretamente é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir/votar numa determinada opção em detrimento de outra.

¹⁵ Deliberação da CNE de 17-09-2008.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No que se refere à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 85-D/75, que dispõe:

“Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e Porto, de grande expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página”.

Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha deverão ser identificados através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante.

Constitui entendimento da CNE que não violam o disposto na lei os anúncios que contêm um slogan, que se mantém constante ao longo da campanha, com carácter regular e que não constitua um apelo ao voto¹⁶. Apenas são admitidos slogans que constituam elementos neutros, transversais aos materiais de propaganda utilizados pelas candidaturas.¹⁷

Assim, a inclusão de slogans ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e com a identificação das candidaturas viola o disposto no artigo 10º do referido diploma legal, bem como no artigo 73º da LEALRAA.

Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força política não se incluem na exceção permitida no referido artigo 10.º, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha¹⁸.

Os anúncios de realizações de campanha não devem conter o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, constituindo tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio uma forma indireta de propaganda.

¹⁶ Deliberação de 26 de Outubro de 2010.

¹⁷ Deliberação de 14 de Setembro de 2010

¹⁸ Deliberação da CNE de 30-01-1998, reiterada em 24-06-2008.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do partido/candidatura na internet, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta.

Excetuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objeto seja o próprio sítio na internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto¹⁹.

É, ainda, proibida a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim²⁰.

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida com multa, de acordo com o disposto no artigo 133.º da LEALRAA.

Divulgação de ação em estações de rádio

O entendimento da CNE é o de que as estações de rádio de âmbito local podem emitir spots, cujo conteúdo seja idêntico ao previsto para a imprensa, mediante a análise prévia de cada caso.²¹

Sem prejuízo da análise do conteúdo do spot que se pretende difundir nas estações de rádio, a CNE estabeleceu as seguintes orientações:

- A duração do spot deve ser apenas a estritamente necessária para veicular de modo eficaz o conteúdo admissível, considerando-se suficiente, em função do conteúdo, uma duração não superior a 10 segundos;
- Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha deverão ser identificados através da sigla e denominação da força política anunciante.

¹⁹ Deliberação da CNE de 19-06-2007.

²⁰ Deliberação da CNE de 30-01-1998.

²¹ Deliberações da CNE de 30-06-1987 e de 10-10-1997.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que faça publicidade comercial (artigo 135.º, n.º 1, alínea b) da LEALRAA).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Direito de Antena

REGIME LEGAL DO DIREITO DE ANTENA

(Artigos 63.º, 64.º, 68.º, 70.º e 134.º a 136.º da LEALRAA)

- Têm direito a tempo de antena:

Os partidos políticos e as coligações que concorram à eleição (artigo 63.º, n.º 1). As candidaturas definitivamente admitidas, bem como os seus representantes, serão comunicadas pelo tribunal competente (artigo 37.º, n.º 1).

- Os tempos de antena são transmitidos obrigatoriamente nos seguintes operadores:

. Centro Regional dos Açores da Rádio Televisão Portuguesa, S.A.

. Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S.A.

. Estações privadas de radiodifusão (artigo 63.º, n.º 2, alínea c)).

- Durante o período da campanha eleitoral, (artigo 63.º, n.º 2).

- De forma gratuita para as candidaturas (artigo 70.º, n.º 1).

A Região, através do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, compensa as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, do tempo de antena correspondente às emissões, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo mesmo membro do Governo Regional até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral (artigo 70.º, nº 2).

Tempos de emissão (artigo 63.º, n.º 2)

Durante o período de campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- **No Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S.A.**

De 2ª a 6ª feira, 15 Minutos, entre as 19 e as 22 horas;

Sábados e Domingos, 30 Minutos, entre as 19 e as 22 horas.

- **No Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S.A. em onda média e frequência modulada**

60 Minutos diários, distribuídos da seguinte forma:

. 20 Minutos, entre as 7 e as 12 horas;

. 20 Minutos, entre as 12 e as 19 horas;

. 20 Minutos, entre as 19 e as 24 horas.

- **Nas estações privadas de radiodifusão (onda média e frequência modulada), ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem**

30 Minutos diários

Deveres das estações de televisão e de rádio

- Reservar diariamente os tempos de emissão acima mencionados (artigo 63.º, n.º 2).
- Indicar o horário das emissões à Comissão Nacional de Eleições até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral (artigo 63.º, n.º 3). A falta de indicação daquele horário não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena. Nestes casos, as estações de rádio e televisão ficam sujeitas às diretrizes da Comissão Nacional de Eleições.
- Informar as forças políticas do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca superior a 24 horas) e de quais as características técnicas dos respetivos suportes.
- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena com separadores do exercício do direito de antena (Exemplificando: “Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”, “Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes”).
- Identificar o titular do direito no início e termo da respetiva emissão, através da sua denominação (Exemplificando: “Tempo de antena da candidatura *do partido x ou da coligação x*”).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões, se for o caso (cf. Anexo 1).
- Registrar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena (artigo 63.º, n.º 4).

O não cumprimento dos deveres relacionados com a emissão de tempos de antena por parte das estações de televisão e rádio constituem contraordenações puníveis com coima, cuja aplicação compete à Comissão Nacional de Eleições (artigo 134.º).

Suspensão do direito de antena

O exercício do direito de antena de qualquer candidatura é suspenso se forem usadas expressões ou imagens que possam constituir difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra ou, ainda, se for feita publicidade comercial (artigo 135.º, n.º 1).

A suspensão, que é independente de responsabilidade civil e criminal, é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer partido ou coligação concorrente (artigos 135.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1).

A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que faltarem para o termo da campanha e será observada em todas as estações de televisão e de rádio, mesmo que a infração se tenha verificado apenas numa delas (artigo 135.º, n.º 2).

ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS TEMPOS DE ANTENA

(cf. modelo exemplificativo - Anexo 2)

Compete à Comissão Nacional de Eleições a organização e distribuição dos tempos de antena (artigo 64.º, n.º 3).

Os tempos de emissão são repartidos de modo proporcional pelos partidos e coligações que hajam apresentado candidaturas (artigo 64.º, n.º 1).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A Comissão organiza, antecipadamente, tantas séries de emissões quantos os partidos e coligações que a elas tenham direito, devendo para o efeito (artigo 66.º, n.º 2):
 - Destrinçar os períodos horários em que os mesmos terão lugar (1.º bloco, 2.º bloco e 3.º bloco diário, conforme os casos), para proceder a sorteios separados, evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência;
 - Definir o tempo de cada fração dentro de cada um dos períodos ou blocos diários (i. é., a duração do tempo individual a preencher por cada candidatura, em cada um dos blocos), incluindo as frações de tempo residual que haverá no último dia da campanha. A coligação de partidos é, para todos os efeitos, uma candidatura, não relevando o número de partidos que a compõem.
- A Comissão, sempre que possível e antes do dia marcado para o sorteio, dá conhecimento às forças candidatas das frações de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.
- A Comissão Nacional de Eleições convoca os representantes das candidaturas para o sorteio.

DISTRIBUIÇÃO DOS TEMPOS DE ANTENA – SORTEIO

- Os tempos de emissão são distribuídos equitativamente mediante sorteio, a realizar até 3 dias antes do início da campanha (artigo 64.º).
- Para efeitos de distribuição dos tempos de antena, a CNE:
 - Verifica quais os partidos e coligações representadas;
 - Indica quais os partidos e coligações com direito a tempo de antena e quais os operadores de televisão e de rádio obrigados à sua transmissão;
 - Explica o critério de distribuição dos tempos de antena determinado na lei;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Indica quais as frações de tempo de antena a que cada candidatura terá direito e com base nas quais será feito o sorteio e, ainda, informar quais os horários indicados pelas televisões e rádios;
 - Atribui às candidaturas um número para efeito de sorteio (por ex. por ordem alfabética);
 - Efetua o sorteio, nomeadamente através de um sistema de *bolas* numeradas, em número igual ao das candidaturas em causa, e tantas vezes quantas necessárias para preencher a totalidade das grelhas (complementando com um quadro que vai sendo preenchido com o resultado do sorteio);
 - Comunica, de imediato, o resultado do sorteio aos operadores de televisão e de rádio envolvidos, bem como aos partidos e coligações concorrentes.
- Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido e pode ser objeto de troca ou de utilização em comum (artigo 68.º):
 - Só é permitida a troca de tempos de antena entre partidos e coligações que tenham o mesmo tempo de emissão (nas situações em que haja tempos diários distintos);
 - As trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas pela entidade que procede ao sorteio, impondo-se, contudo, a comunicação à mesma;
 - A partir do instante em que a troca se consuma, as candidaturas adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Anexo 1

CONDIÇÕES PROCEDIMENTAIS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANTENA

Ao longo dos vários atos eleitorais fixaram-se determinados procedimentos para o exercício do direito de antena respeitantes a pormenores técnicos, tais como horários de gravação e transcrição dos programas de direito de antena ou comportamentos a seguir em caso de avaria ou falhas de energia elétrica.

Procedeu-se a uma compilação desses procedimentos com o objetivo de uniformizar, acautelando o tratamento igualitário a todos os intervenientes, e que de seguida se vai reproduzir.

Representante da candidatura

Indicação, por parte de cada candidatura, de um representante como elemento permanente de ligação entre os titulares do direito de antena e os operadores de televisão e rádio.

Material

Os programas de tempo de antena previamente gravados e prontos para emissão devem estar devidamente identificados, no interior e exterior, com o nome da força política e os elementos técnicos considerados relevantes.

As estações de televisão e de rádio devem indicar o tipo de suporte em que pretendem receber as gravações.

Se a duração de um tempo de antena exceder o tempo legalmente definido, proceder-se-á aos devidos ajustamento, que serão executados sob a orientação e responsabilidade do representante da força política.

Acesso aos meios técnicos

Os operadores de televisão e rádio colocarão à disposição dos titulares de direito de antena, gratuitamente, os meios necessários para:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- prévia gravação dos programas (atuação direta dos candidatos ou seus representantes em estúdio, limitando, se necessário do ponto de vista técnico, o número de intervenientes)
- ou transcrição dos programas (reprodução de textos).

Excecionam-se aqueles meios que os referidos titulares queiram eles próprios arquivar, caso em que o respetivo custo ficará a seu cargo.

Separadores identificativos das candidaturas

Quanto aos indicativos de abertura e fecho de cada unidade, devem as estações proceder à feitura de separadores identificativos dos partidos políticos e coligações, antes da passagem dos respetivos tempos de antena.

Duração do tempo

As “unidades” de tempo atribuídas a cada candidatura não deverão ser afetadas pela introdução dos genéricos do bloco e dos identificativos de cada unidade.

Alteração do horário transmissão

Excecionalmente, por imperativos de programação de última hora, os horários de transmissão poderão sofrer alterações, desde que sejam previamente comunicadas aos respetivos titulares e, naturalmente, que seja operada dentro dos parâmetros legalmente previstos.

Substituição, pela candidatura, de material já entregue para emissão

A substituição de material já entregue é possível desde que operada dentro do prazo estipulado pelo operador, prazo esse comunicado às candidaturas por altura do sorteio dos tempos de antena.

Cedência de tempo em regime de acumulação

Apenas é permitida a utilização em comum ou a troca de tempos de antena. A cedência de tempos por uma força política a outra em regime de acumulação não tem cobertura legal, por configurar, face ao princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento, um acrescentamento ilícito a favor de uma candidatura.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Não utilização pelas candidaturas

Sempre que uma candidatura não utilize o tempo de antena que lhe foi distribuído, deve ser feita a seguinte menção “Tempo de antena reservado e não utilizado pela candidatura...”, seguindo-se de imediato o tempo de antena seguinte ou a programação normal.

Desistência de candidatura

ou a candidatura prescindir do exercício do direito de antena

Em face de desistência formal de candidaturas ou do facto de prescindir do exercício do direito de antena (em momento posterior à distribuição) as frações de tempo de antena sorteadas e distribuídas às mesmas são anuladas, sem possibilidade de redistribuição.

Não transmissão imputável à estação emissora do tempo de antena de uma candidatura

- Reposição do tempo de antena em falta

O operador deve proceder à transmissão dos tempos de antena não transmitidos. Essa transmissão deverá ser retomada – nesse mesmo dia e assim que solucionada a anomalia – no momento em que se verificou a interrupção (mantendo-se a coerência do discurso que estivesse a ser emitido).

Avarias ou faltas de energia elétrica

A emissão é retomada no ponto em que foi interrompida, logo que restabelecidas as condições técnicas para tal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Anexo 2

Modelo exemplificativo: 5 candidaturas / RTP Açores

30 m.

15 m.

6 m.

3 m.

Dia da semana	data	2		4		1	3	5
...		1	5	2	4	3		
...		4	3	1	5	2		
...		5	2	4	3	1		
...		3	1	2	4	5		
...		4	5	3	1	2		
...		3		1	5		2	4
...		4		5		2	1	3
...		5	3	1	4	2		
...		1	4	3	2	5		
...		4	1	2	5	3		
...		2	3	1	5	4		
...		5	3	2	4	1		

Tempos de emissão

Cada candidatura – 10 blocos de 3 min. e 3 blocos de 6 minutos

Tempo de emissão global

Cada candidatura – 48 min.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Disposições aplicáveis:

- Artigo 113º n.º 3 alínea c) da Constituição da República Portuguesa;
- Artigos 59º, 131º e 148º da LEALRAA;
- Artigos 1º e 3º da Lei n.º 26/99, de 3 de Maio.

As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade nos termos que se seguem:

- Os titulares e os trabalhadores dos órgãos:
 - do Estado,
 - das Regiões Autónomas,
 - das autarquias locais,
 - das pessoas coletivas de direito público,
 - das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
 - das sociedades concessionárias de serviços públicos,
 - das sociedades de bens de domínio público ou de obras públicas;
 - das sociedades de economia pública ou mista.

- Nessa qualidade e no exercício das suas funções:
 - Devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos;
 - Não podem intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros;
 - É-lhes vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda. Acresce, ainda, que é proibida a colocação ou exibição dos referidos símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em atos, eventos ou cerimónias de cariz oficial.

- Este regime é aplicável a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- Independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses político/partidários e das candidaturas e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

O que o princípio da neutralidade postula é que, no cumprimento das suas competências, as entidades públicas devem, por um lado, adotar uma posição de distanciamento em face dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

interesses das diferentes candidaturas, e por outro lado, abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até 1 ano e com pena de multa de € 500 a € 2000 – artigo 131º.

Com decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar – a do *abuso de funções públicas ou equiparadas* – cujo efeito se objetiva apenas no ato de votação e que conduz a um regime sancionatório mais grave: *o cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger, induzir ou influenciar os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas ou abster-se de votar nelas é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e pena de multa de € 1000 a € 10000 (artigo 148º).*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tratamento jornalístico das candidaturas

Disposições aplicáveis:

- Artigo 113º n.º 3 alínea b) da Constituição da República Portuguesa;
- Artigos 58º, 65º e 71º da LEALRAA;
- Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro.

O tratamento jornalístico das candidaturas e da matéria respeitante à campanha eleitoral rege-se pelo disposto nos artigos 58º e 65º da LEALRAA e pelo regime do Decreto-Lei n.º 85-D/75 e demais legislação aplicável, conforme remissão expressa do n.º 2 do referido artigo 65º.

Estes preceitos visam assegurar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa, igualmente consagrado na LEALRAA no seu artigo 58.º como garantia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

A intervenção do legislador nesta área pretende impedir que os órgãos de informação, pela sua importância no esclarecimento do eleitorado, bloqueiem a comunicação entre as ações das várias candidaturas e os leitores/eleitores ou que realizem um tratamento jornalístico que de alguma maneira possa gerar uma deturpação daquelas mesmas ações.

Tal garantia tem como razão mais profunda e essencial, não a proteção das candidaturas, mas sim a proteção dos titulares do direito de voto. O direito à informação objetiva é inalienável do exercício do soberano direito de votar.

A exigência legal de conceder um tratamento não discriminatório às diversas candidaturas dirige-se a todos os órgãos de comunicação social que pretendam inserir matéria respeitante à campanha, independentemente da sua natureza pública ou privada. Desse dever só são afastados as publicações de carácter jornalístico pertencentes aos partidos políticos, desde que tal facto conste expressamente dos respetivos cabeçalhos (artigo 71º da LEALRAA).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da conjugação daqueles normativos resultam os seguintes comandos:

- As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 15 dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, devem comunicá-lo ao delegado da Comissão Nacional de Eleições até 3 dias antes da abertura da campanha (nº 1 do artigo 65º).

- Às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, quer ao nível de espaço informativo, quer no que respeita ao aspeto e relevo gráfico (nº 2 do artigo 1º do DL nº 85-D/75).

Não podem dar maior destaque a determinadas candidaturas em detrimento das outras, com o fundamento, designadamente, na pretensa maior valia de um candidato e a irrelevância político-eleitoral de outro. Ao invés, impõe aquele dever, que a publicação, se necessário, faça investigação própria, sendo mesmo de exigir-lhe, nessa base, que, se não estiver em condições de garantir informação equivalente da propaganda de todas as candidaturas, não publique a de qualquer delas, em prejuízo das demais.

- Não podem adotar condutas que conduzam à omissão de qualquer uma das candidaturas presentes ao ato eleitoral, ignorando as respetivas ações desenvolvidas no decurso da campanha.
- É expressamente proibido incluir, na parte meramente noticiosa ou informativa, comentários ou juízos de valor ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas (artigo 8º do DL nº 85-D/75).
- As publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem e desde que tais matérias não assumam uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objetivos de igualdade (artigo 7º do DL nº 85-D/75).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Deve ser recusada a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência. No caso de recusa da publicação de textos com esse fundamento, os interessados poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições (artigo 9º do DL nº 85-D/75).

As publicações que não façam a comunicação de que pretendem inserir matéria respeitante à campanha apenas podem noticiar a matéria que eventualmente lhes seja enviada pelo delegado da Comissão Nacional de Eleições (nº 4 do artigo 65º da LEALRAA).

A propósito da importância da cobertura jornalística dos atos eleitorais, como atividade própria dos órgãos de comunicação social, refere-se num acórdão do STJ: *«Tal importância advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenha na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correcto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10º, 12º, 13º, 38º, 39º, 45º, 46º, 48º, 49º, 50º, 51º, 108º, 109º, 113º e 266.º)»*²²

Em matéria de debates, a CNE entende os órgãos de comunicação social devem assegurar que aqueles se realizem com a participação de representantes de todas as candidaturas. Tal não implica, porém, que, organizando-se debates, eles devam ter necessariamente a participação simultânea de todas as candidaturas – cada órgão de comunicação social é livre de encontrar grelhas que sejam consensualizadas com as diversas candidaturas e por todos observadas – desde que não haja oposição de nenhuma delas.

Neste âmbito, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) esclareceu que *«ainda que se possa dizer que [o debate] só logra resultado com a intervenção de um número limitado de participantes, devido à sua natureza contraditória, representa sempre uma oportunidade para os*

²² Acórdão do STJ proferido no Proc. 07P809, de 4 de Outubro de 2007.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

intervenientes exporem os seus programas eleitorais, confrontarem pontos de vista, extremarem posições, definirem as suas singularidades e caracterizarem o seu perfil eleitoral. Ora, se essa possibilidade é dada a uns e negada a outros, sempre se pode dizer que há uns que são privilegiados e outros que são discriminados, assim se fazendo tábua rasa do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação, princípios que, como vimos, são estruturantes do nosso sistema constitucional. Quando se trata de campanha eleitoral, a lei quer que todos os concorrentes sejam tratados por igual, e isto porque quer que os cidadãos sejam esclarecidos igualmente de todas as propostas eleitorais, para poderem votar o mais livre, consciente e informadamente possível.»²³

Outro acórdão, daquele mesmo Tribunal, refere que *«a simples ausência, no debate, de um qualquer dos candidatos, fará crer, de princípio, a grande número de cidadãos que outros que não os presentes nem sequer se apresentarão ao sufrágio ou então, talvez até pior que isso – assim se operando, nessa hipótese um verdadeiro afunilamento informativo, fortemente invasivo do projecto propagandístico de cada um, favorável ou desfavoravelmente, em plena fase dita de "pré-campanha" – que a candidatura dos ausentes, por qualquer razão, não será para representar com seriedade.»²⁴*

Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas por alguma publicação haver violado as disposições legais poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições em exposição devidamente fundamentada, a qual, após ouvir os interessados e promover as diligências consideradas necessárias, se concluir pela existência de elementos que possam indicar a violação da lei, fará a competente participação ao Ministério Público (artigo 12º do DL nº 85-D/75).

A violação dos deveres impostos em matéria de tratamento jornalístico é sancionada com pena de prisão e pena de multa, consoante os casos, dirigidas ao diretor da publicação e à empresa proprietária da mesma (artigo 13º do DL nº 85-D/75).

²³ Acórdão do STJ proferido no Proc. 07P809, de 4 de Outubro de 2007.

²⁴ Acórdão do STJ proferido nos Autos de Instância Única nº 2802/08-5, de Fevereiro de 2009.

Permanência dos candidatos nas assembleias de voto

Disposições aplicáveis: artigo 95.º

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é apenas permitida aos candidatos, mandatários ou delegados das listas, conforme dispõe o artigo 95.º da LEALRAA.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a não perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto, pelo que se exige que os candidatos, mandatários e delegados adotem uma intervenção coordenada.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das listas, atentos os poderes descritos no artigo 51.º da LEALRAA, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Os candidatos podem assim apresentar reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações eleitorais em qualquer assembleia de voto.

Os candidatos que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não devem praticar atos que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura nem contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique. Os candidatos não devem, ainda, entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de voto organizado por entidades públicas

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 86.º da LEALRAA.

A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excepcionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja do conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitida a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos de órgãos das autarquias locais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sublinha-se que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende é sancionado, em concreto, pelos artigos 340.º e 341.º do Código Penal, como ilícito de natureza criminal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Condições de acessibilidade das assembleias de voto

Disposições aplicáveis: artigo 43º

As diversas leis eleitorais estabelecem que compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, *de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.*

A CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

Em deliberação tomada em 27 de Maio de 2005, a CNE recomendou às Câmaras Municipais que tomassem *todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.*

Esta deliberação foi reiterada a todas as câmaras municipais nos processos eleitorais de 2009 e de 2011.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, aos cidadãos portadores de deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

Das decisões do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos dos artigos 8º alínea f) e 102º-B da Lei nº 28/82, de 15 de Dezembro (Lei do Tribunal Constitucional).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O prazo e os trâmites do processo de recurso são estabelecidos no referido artigo 102º-B, conforme dispõe o nº 7 dessa disposição legal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Voto antecipado

Disposições aplicáveis: artigos 77º, 78º, 79º, 80º e 81º

O exercício antecipado do voto só é permitido aos eleitores que cumpram os requisitos legalmente previstos. As diversas leis eleitorais e referendárias preveem vários modos de voto antecipado.

O voto antecipado encontra-se regulado de forma relativamente uniforme nos vários diplomas eleitorais e do referendo. No entanto, a Comissão Nacional de Eleições tem sido por diversas vezes confrontada com o facto do exercício do voto de forma antecipada se encontrar restringido a um leque de situações muito específicas, consoante a lei eleitoral de que se trate, impossibilitando, dessa forma, que determinados cidadãos eleitores que se encontram deslocados no dia da eleição possam, também eles, exercer o seu voto de forma antecipada.

A votação antecipada consubstancia o reforço dos mecanismos de participação democrática. Nem sempre essa participação é concretizada, devido a diversas circunstâncias que impedem o exercício do direito de voto constitucionalmente consagrado como fundamental para os cidadãos. Algumas dessas circunstâncias traduzem-se no atraso dos correios, que resultam na entrega extemporânea às assembleias de voto dos sobrescritos contendo o voto antecipado dos cidadãos, situação que a Comissão Nacional de Eleições tem censurado pontualmente.

É do interesse público que seja facilitado o exercício do direito de voto, no respeito dos princípios constitucionais e legais, aos cidadãos que detêm esse direito, designadamente aos reclusos, devendo as estruturas da administração intervenientes (estabelecimentos prisionais, câmaras municipais) garantir e facilitar o exercício do direito de sufrágio destes cidadãos.

Um dos aspetos que tem sido ultimamente objeto de diversas participações à Comissão Nacional de Eleições é o facto de algumas entidades com competência para autenticar documentos para efeitos eleitorais (juntas de freguesia, operadores do serviço público de correios, CTT-Correios de Portugal, S.A., câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, advogados e solicitadores), exigirem o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pagamento de taxas por esse serviço, o que contraria as normas inseridas nas diversas leis eleitorais e, igualmente, no artigo 161º da LEALRAA.

Constitui entendimento da CNE que devem considerar-se isentos de despesas os documentos que se destinem ao exercício do direito de voto, direito constitucionalmente consagrado como fundamental para os cidadãos, pelo que a isenção prevista no referido artigo é aplicável às autenticações para efeitos de exercício do voto antecipado.

No âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a CNE tomou a seguinte deliberação:

“1) As fotocópias autenticadas requeridas para o voto antecipado estão abrangidas pela isenção prevista no art.º 166º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Atendendo à natureza excepcionalmente urgente do processo eleitoral, o facto de este se processar de acordo com o princípio da aquisição sucessiva dos actos e o carácter temporalmente definido do período em que é legalmente admissível o exercício do direito de voto antecipado, devem os notários prestar o serviço de autenticação de forma prioritária em relação aos demais actos a praticar, facto para o qual devem o Ministério da Justiça e a respectiva ordem profissional estar particularmente sensibilizados.

2) Os notários, independentemente de exercerem a actividade no quadro do regime público ou do regime de profissional liberal, estão vinculados ao cumprimento de todas as normas legais que regulam a respectiva actividade.

A norma inserta na alínea c) do artigo 166º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que prevê a isenção dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais deve ser cumprida por todos os notários perante os quais seja requerido a prática dos actos respectivos.”

Sobre a mesma matéria, no âmbito da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a CNE deliberou²⁵ alertar o Conselho de Administração dos CTT para de futuro dar cumprimento ao disposto no artigo 161º, alínea c) da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – relativo à isenção da autenticação de documentos para fins eleitorais.

²⁵ Deliberação de 28 de Outubro de 2008.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No mesmo processo, foi ainda tomada a seguinte deliberação²⁶:

No uso dos poderes conferidos pelo artigo 7º da Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro e por se tratar da prática de actos que envolvem poderes de autoridade notifique-se o Presidente do Conselho de Administração dos CTT Correios de Portugal, S.A. para promover a adequação da aplicação informática existente nos postos dos CTT de forma a garantir que, sempre que for solicitado pelos cidadãos o reconhecimento de documentos para fins eleitorais, tenham resposta imediata ou com a mora usual e sem que lhes seja cobrada qualquer quantia.

No âmbito do exercício do voto antecipado por estudantes, a CNE entende que as declarações que atestem a admissão ou frequência do estudante, necessárias ao exercício do voto antecipado são gratuitas não podendo os estabelecimentos de ensino cobrar qualquer quantia pela sua emissão (Ata nº 47, de 17 de maio de 2011).

Relativamente à substituição do Presidente da Câmara nas operações de voto antecipado, a CNE, no âmbito da eleição do Parlamento Europeu e com referência a disposições legais da Lei Eleitoral da Assembleia da República, deliberou o seguinte:

A respeito do exercício do voto antecipado por doentes internados e por presos, o nº 6 do artigo 79º - C da LEAR permite ao presidente da câmara "excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

Apesar de no artigo 79º- B, relativo ao modo de exercício do voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, não existir disposição semelhante à mencionada no parágrafo anterior, também nestes casos o presidente da câmara se poderá fazer substituir ou delegar a sua competência, nos mesmos termos.

Com efeito, não existe argumento que permita defender solução diferente, quando se trata do exercício do mesmo direito pelo cidadão. Este entendimento é o que melhor salvaguarda os direitos fundamentais previstos nos artigos 50º e 52º da CRP, admitindo-se, assim, que o presidente da câmara recorra, sempre que as circunstâncias o justifiquem, aos mecanismos de substituição ou de delegação de competências próprias, para tornar exequíveis aqueles direitos do cidadão.²⁷

²⁶ Deliberação de 17 de Março de 2009.

²⁷ Deliberação de 2 de Junho de 2009.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Acresce referir que o presidente da câmara municipal ou o funcionário diplomático, consoante o caso, entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, nos termos do modelo anexo à LEALRAA.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Delegado da Comissão Nacional de Eleições

Nos termos da Lei da Comissão Nacional de Eleições, n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, a Comissão, para melhor exercício das suas funções, pode designar delegados onde julgar necessário.

Com vista à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a CNE, na reunião de 27 de setembro de 2011, deliberou designar delegado, que representará a Comissão naquela Região Autónoma, o Senhor Juiz de Círculo de Ponta Delgada, Dr. José Francisco Moreira das Neves.

O delegado da CNE exercerá as seguintes funções, sem prejuízo de outras que a Comissão entenda delegar-lhe:

- Em matéria de "liberdade de reunião", prevista no artigo 61.º, receber a cópia do auto lavrado pelas entidades competentes sobre a interrupção de reuniões, comícios manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público, contendo os fundamentos da ordem de interrupção, remetendo-o à Comissão, e receber a comunicação relativa à ordem de alteração dos trajetos ou desfiles da parte das entidades competentes, remetendo-a, igualmente à Comissão;
- Em matéria de "direito de antena", receber as comunicações apresentadas pelos partidos políticos e coligações concorrentes referentes à troca ou utilização em comum, prevista no artigo 68º, dos tempos de emissão que lhes foram atribuídos em resultado do sorteio efetuado e remeter essa informação à Comissão;
- Em matéria de "publicações de carácter jornalístico", prevista no artigo 65.º, receber a declaração de pretensão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral por parte das publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 8 dias e remeter cópia do processo à Comissão.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Conversão dos votos em mandatos no círculo regional de compensação

A Lei Orgânica n.º 5/2006 de 31 de Agosto, quinta alteração à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei n.º 267/80, 8 Agosto), introduziu um novo círculo eleitoral, designado por «círculo regional de compensação».

A par dos 9 círculos eleitorais correspondentes a cada uma das ilhas da Região, passou a existir o círculo regional de compensação que coincide com a totalidade da área da Região Autónoma (cf. artigo 12.º da LEALRAA).

Este novo modelo eleitoral tem significativas consequências ao nível da distribuição e número de deputados, das condições de candidatura, do critério da eleição e da apresentação de candidatura e seus requisitos.

❖ Distribuição de deputados

A Lei Orgânica n.º 2/2012, de 14 de junho, fixou o limite máximo de 57 deputados apenas para a eleição de 2012 e alterou os rácios do critério proporcional para a distribuição dos deputados pelos círculos de ilha, na proporção dos eleitores recenseados, passando de 6.000 para 7.250, e aditou ainda uma cláusula de distribuição que determina que as frações superiores a 1.000 eleitores de todos os círculos de ilha são ordenadas por ordem decrescente e os deputados distribuídos pelos círculos eleitorais, de acordo com essa ordenação, até ao limite estabelecido de 57 deputados (cf. artigo 13º na nova redação da LO n.º 2/2012).

A referida cláusula de distribuição de deputados pelos círculos tem aplicação no caso de o número de frações superiores a 1.000 eleitores ultrapassar o número de mandatos que é possível ainda atribuir, descontados os de contingente e os apurados por cada 7.250, até ao limite de 52 deputados (a que ainda acrescem os 5 pelo círculo de compensação), de modo a que, no total, se observe o limite de 57.

Das referidas alterações resulta que se mantém o contingente mínimo representativo de dois deputados fixos por ilha, a que acresce outro número de deputados na proporção dos eleitores recenseados – um deputado por cada fração de 7.250 eleitores (para a eleição de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2012) ou por cada fração sobranete de 1.000 eleitores, de acordo com os nºs 1 e 3 do artigo 13.º.

Mantem-se em cinco o número de deputados a eleger no círculo regional de compensação (cf. artigo 13.º, n.º 2).

❖ Condições de candidatura

Se a candidatura aos nove círculos de ilha se faz com base nas regras anteriormente existentes, respeitando a lógica que é corrente em qualquer ato eleitoral – a de que não podem ser candidatos por qualquer outro círculo eleitoral nem figurar em mais nenhuma lista de candidatura (cf. artigo 21.º, n.º 3), já o círculo regional tem um regime singular.

Efetivamente é condição legal para a candidatura no círculo regional ser simultaneamente candidato num círculo de ilha (cf. artigo 15.º, n.º 3, da LEALRAA).

❖ CrITÉrio da eleição

Nos termos do artigo 16.º, n.º 2, da LEALRAA, a conversão dos votos em mandatos, no círculo regional de compensação, faz-se de acordo com o método de representação proporcional de *Hondt*, com compensação pelos mandatos já obtidos nos círculos de ilha, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos de ilha;
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc. sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;
- c) São eliminados, para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos de ilha, nos termos do número anterior;
- d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série;
- e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de votos (cf. artigo 16.º, n.º 2).

Caso ao mesmo candidato corresponda um mandato atribuído no círculo regional de compensação e num círculo de ilha, o candidato ocupa o mandato atribuído no círculo de ilha, sendo o mandato no círculo regional de compensação conferido ao candidato imediatamente seguinte, na lista do círculo regional de compensação, na referida ordem de preferência (artigo 17.º da LEALRAA).

A este regime acresce, ainda, a circunstância de o eleitor dispor de um único voto – o que respeita ao círculo de ilha – mas com o pormenor de contar duas vezes: uma para o círculo de ilha, ao qual se dirige, outra para o círculo regional, para o qual é aproveitado.

Ou seja, o eleitor vota uma só vez, mas elege, simultaneamente, os deputados da sua ilha e os deputados do círculo regional, para o qual são contabilizados todos os votos espalhados pelo arquipélago.

❖ Apresentação da candidatura e seus requisitos

A apresentação de candidaturas ao círculo regional faz-se perante o juiz da comarca de Ponta Delgada, junto da mesma instância judicial onde são apresentadas as candidaturas do círculo da ilha de São Miguel (cf. artigo 24.º da LEALRAA).

A lista de candidatos ao círculo regional tem a particularidade de ser instruída, precisamente, com cópias das listas apresentadas aos círculos de ilha (artigo 25.º da LEALRAA), para os efeitos previstos no artigo 17.º - verificação dos mandatos atribuídos ao nível dos círculos de ilha, os quais são conferidos em primeiro lugar.

Da conjugação dos preceitos legais acima mencionados verifica-se que o círculo regional de compensação tem uma natureza distinta da dos círculos eleitorais de ilha e, por isso, é regulado por normas especiais.

Desde logo, é um círculo complementar aos círculos de ilha, na medida em que se destina a corrigir eventuais distorções e a compensar os partidos/coligações que tenham sido



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

prejudicados em resultado do apuramento por ilhas, aproveitando os votos "excedentes" que, em cada ilha, sejam desperdiçados.

Assim, ao contrário dos círculos de ilha, a votação e a eleição dos cinco deputados pelo círculo regional processa-se de forma indireta, em que os votos expressos pelos cidadãos eleitores em cada um dos círculos de ilha são utilizados, numa segunda linha e de forma agregada, para aquele círculo regional.

Por outro lado, a candidatura ao círculo regional não é uma candidatura autónoma, nem envolve candidatos próprios, atendendo à relação de dependência com as listas de candidatos dos círculos de ilha.

Com efeito, trata-se de uma candidatura por inerência, na medida em que é candidato ao círculo regional quem for candidato a um qualquer círculo de ilha, assumindo, ainda, uma posição secundária porque, se ao mesmo candidato corresponder um mandato de ilha e um mandato regional, aquele prevalece sobre este.

Como se viu, esta candidatura é formalizada com uma lista de candidatos, os quais, obrigatoriamente, devem constar das listas respeitantes aos círculos de ilha, prefigurando, dessa forma, a única exceção do nosso regime eleitoral ao princípio geral de que *"ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral, nem figurar em mais de uma lista"*.

A obrigação de apresentação de lista ao círculo regional é uma exigência meramente formal, funcionando apenas como uma declaração de ordenação dos candidatos.

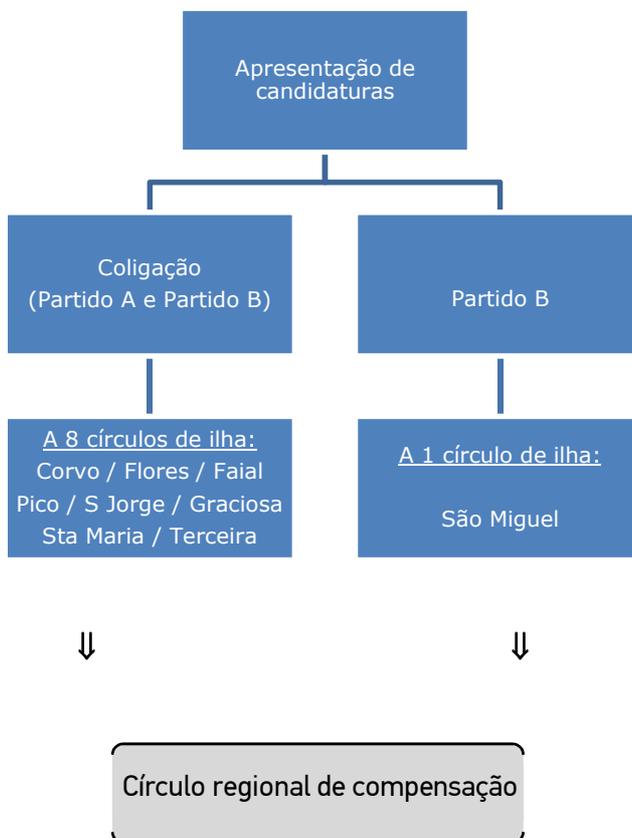
Por último, a conversão dos votos no círculo regional está sujeita a regras próprias, que obedecem ao objetivo de criação deste círculo, em que os cinco mandatos "regionais" são atribuídos por compensação aos mandatos de ilha já atribuídos, eliminando-se para cada lista do círculo regional os quocientes em número igual aos mandatos de ilha conseguidos.

Como ilustração do processo de conversão dos votos em mandatos, veja-se o quadro a seguir apresentado.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Exemplo prático:



A pergunta é: *Aquando da conversão de votos em mandatos para o círculo regional, é feita a compensação à lista da coligação de algum mandato de ilha que o Partido B obtenha? Ou seja, é eliminado, à lista da coligação, um quociente?*

1)

Como ponto prévio, considerando os círculos eleitorais de ilha, deve referir-se que a candidatura do Partido B só é possível porque apresentada a um círculo eleitoral no qual a coligação AB não apresenta candidatura.

Caso contrário violaria o princípio proclamado no n.º 2 do artigo 21.º da LEALRAA de que *"nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral"*. Tanto mais que, por força do artigo 22.º, n.º 3, da LEALRAA, uma coligação não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram.

Portanto, o facto do Partido B também integrar a coligação candidata a oito dos círculos de ilha,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

apesar de impedido de se candidatar nesses mesmos círculos, não o inibe de apresentar candidatura isoladamente ao restante círculo eleitoral de ilha.

Esta situação seria incontestável no sistema eleitoral anteriormente em vigor, visto existirem apenas nove círculos e em nenhum deles haver conflito entre a candidatura da coligação AB e o Partido B.

Contudo, introduzindo-se um círculo regional onde todas as candidaturas de ilha poderão estar presentes, é legítimo questionar-se a legalidade da coexistência daquelas duas candidaturas nesse mesmo círculo.

Numa leitura superficial da lei, a norma que proíbe a candidatura simultânea de um partido político e de uma coligação da qual faça parte o mesmo partido teria, também, aqui aplicação.

Todavia, tal conclusão parece ser inaceitável por prefigurar uma restrição ao direito e liberdade dos partidos políticos constituírem coligações para fins eleitorais, sem que para tal se encontre fundamento bastante.

Em primeiro lugar, e num plano prático, seria incompreensível que o novo regime da eleição da ALRA dos Açores viesse impedir uma situação que nunca foi proibida nas anteriores eleições realizadas, nem em nenhum outro tipo de ato eleitoral: a candidatura, no mesmo ato eleitoral, de uma coligação e, isoladamente, de um dos partidos que a formam em "círculos de base" distintos (no caso, os nove círculos de ilha).

Na verdade, se nos anteriores oito atos eleitorais para a ALRAA era legítimo essa situação ocorrer, tendo os partidos a liberdade de decidir as suas candidaturas em função do círculo em causa, não faria sentido assistirmos agora à sua proibição, provocada apenas pela introdução de um círculo de amplitude regional.

Em segundo lugar, a natureza do círculo regional de compensação, nos termos em que o legislador a fixou, leva a considerá-lo um círculo *distinto* dos nove círculos de ilha, com regras próprias, por vezes contrárias às que vigoram para os círculos de ilha.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Estão nesse caso, o princípio de que *"ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral, nem figurar em mais de uma lista"*²⁸, derogado expressamente pelo legislador no que respeita ao círculo regional, bem como a regra de listas de candidatos próprios e específicos para cada círculo, que no círculo regional não tem aplicação.

Face à especificidade do círculo regional, o legislador teve de adaptar as regras gerais e, em alguns casos, derogá-las, como vimos.

Relativamente ao princípio em causa, de "que nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral", terá de ser entendido nessa mesma linha de raciocínio.

É uma regra geral de direito eleitoral e que, no caso da eleição da ALRAA, vigora em toda a sua extensão para os nove círculos de ilha, como sempre vigorou.

Porém, no que respeita ao círculo regional, aquele princípio não terá campo de aplicação, tendo em conta que o círculo regional é complementar dos círculos de ilha, apenas assume as candidaturas apresentadas aos círculos de ilha e destina-se a ser um círculo de aproveitamento de restos, de forma a contribuir para a justiça estrutural da proporcionalidade.

Desse modo, a problemática suscitada ao nível das entidades proponentes das candidaturas não assume a mesma importância perante o círculo regional porque neste círculo não há, materialmente, um processo autónomo de apresentação de candidaturas, que só existe do ponto de vista processual.

Logo, não terá fundamento a aplicação do princípio em causa a uma realidade para a qual não foi pensado, face à natureza peculiar do círculo regional.

Em terceiro lugar, tratar-se-ia de uma limitação incompreensível dos direitos dos partidos

28

Cf. artigo 151.º da CRP que prevê situação análoga – no âmbito da eleição da Assembleia da República – determinando que: "Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza, excetuando o círculo nacional quando exista, ou figurar em mais de uma lista.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

políticos em geral.

Os partidos políticos têm o direito e a liberdade de, nos termos da lei (artigos 10.º, n.º 1, alínea d), e 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto), constituir coligações.

Os partidos políticos podem apresentar candidaturas isoladamente ou em coligação em todos os círculos eleitorais ou apenas num número restrito de círculos, com o objetivo de permitir um melhor aproveitamento dos votos na distribuição de mandatos.

Essa liberdade, até agora incontestável, de decidirem as suas candidaturas consoante os círculos em causa, ficaria limitada e reconduziria a que na eleição da ALRAA os partidos fossem obrigados a decidir entre apresentar candidaturas somente em coligação ou apenas isoladamente, não podendo fazê-lo de uma forma composta, potenciando nalguns círculos os resultados de votos conjugados com outras forças partidárias e noutros círculos concorrendo isoladamente.

Esta restrição, que redundaria em verdadeira proibição, não encontra fundamento suficiente num círculo com a natureza do círculo regional de compensação por se situar num plano diferente dos círculos de ilha.

2)

Aceitando-se, assim, a admissibilidade das candidaturas em causa, continuamos na apreciação do caso.

Portanto, num nível subsequente da avaliação desta situação, conclui-se que perante o círculo regional a candidatura da coligação AB não se confunde com a candidatura do Partido B, já legitimadas ao nível dos círculos de ilha, permitindo-se assim que ambas estejam em concurso no círculo eleitoral regional de compensação.

Desse modo, qualquer apuramento de resultados e atribuição de mandatos é feito em separado.

Aliás, funciona da mesma forma como se a candidatura apresentada ao 9.º círculo de ilha adviesse de um outro qualquer partido político, não integrante da coligação AB.

Nessa medida e respondendo à questão colocada, dir-se-á:

A conversão dos votos em mandatos, num primeiro momento, incide sobre os resultados eleitorais obtidos em cada um dos nove círculos de ilha.

Quando se passa à fase da atribuição dos cinco mandatos do círculo regional, apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos de ilha.

Assim, a Coligação AB terá x votos (correspondendo ao total dos votos obtidos nos oito círculos de ilha) e o partido B terá y votos (os obtidos no 9º círculo de ilha).

Relativamente a cada uma das candidaturas, face ao número total de votos respetivos, é aplicado o método de *Hondt*.

Realizada essa operação, em cada lista serão eliminados tantos quocientes quanto os mandatos já atribuídos a cada uma das entidades proponentes, no conjunto dos círculos de ilha. Imaginemos que a Coligação AB, nos oito círculos de ilha, obteve 23 mandatos e o Partido B, no 9.º círculo de ilha, obteve 1 mandato: ao resultado da aplicação do método de *Hondt*, eliminam-se à lista da "coligação AB" 23 quocientes e à lista B elimina-se um quociente.

Ou seja, a resposta à questão colocada na página 59 é negativa:

À lista da "coligação AB" só são eliminados os quocientes em número igual aos mandatos conseguidos por essa mesma coligação nos oito círculos de ilha.

Qualquer mandato obtido pelo Partido B no 9º círculo de ilha não tem qualquer relação com a candidatura da coligação. O mandato de ilha atribuído ao Partido B origina apenas a eliminação do quociente referente a esse mesmo partido, na operação feita para o círculo regional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Modelos de Protestos e Reclamações para o dia da votação e do apuramento

No âmbito das atribuições da Comissão Nacional de Eleições em matéria de esclarecimento eleitoral inclui-se a de proporcionar, tanto aos agentes com intervenção direta nas eleições como aos cidadãos, condições que permitam que os atos eleitorais decorram em perfeita normalidade e no respeito pelos mais elementares valores cívicos.

Para que uma e outra se verifiquem é essencial que todos conheçam a forma de agir corretamente aquando da votação.

Na verdade, existindo o conhecimento de qual a atitude a assumir e a forma de a concretizar, tudo se torna mais fácil e transparente.

Neste sentido, tem a Comissão Nacional de Eleições vindo a distribuir junto das assembleias de voto modelos facultativos dos protestos que a lei prevê e que se apresentam agora com um novo formato, mais simplificado e acessível, integrando o Modelo 1 todos os protestos e reclamações relativos às operações de votação e o Modelo 2 os que se referem às operações de apuramento.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

N.º _____

Reclamação / Protesto

Modelo n.º 1

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa.
A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos aqui indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome: _____

Número de eleitor: _____

Residência: _____

Telefone: _____

Correio electrónico: _____

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma: _____

Concelho: _____

Freguesia: _____

Assembleia de voto/Secção de voto: _____

3. Motivos da reclamação ou protesto (deve assinalar a opção ou opções pretendidas)

Secção de voto

Constituição da assembleia ou secção de voto antes da hora legal - Constituição da assembleia ou secção de voto em local diverso do determinado - Não ter sido constituída assembleia ou secção de voto sem que existisse impedimento - Votação sem mesa legalmente constituída - Funcionamento da mesa sem número mínimo legal de membros - Interrupção do funcionamento da mesa - Presença de não eleitores no interior da assembleia ou secção de voto - Admissão na assembleia ou secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado

- Transporte especial de eleitores com:

a) inobservância do princípio da neutralidade e imparcialidade b) realização de actos de propaganda eleitoral c) Pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto

Câmara de voto e documentos da mesa

- Falta de revista da câmara de voto e documentos da mesa

Delegado

- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação - Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação - Impedimento de assinar a acta e de rubricar os documentos - Recusa de certidão sobre as operações de votação

Votação

- Recusa de voto acompanhado a eleitor portador de deficiência notória - Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia ou secção de voto - Admissão a votar acompanhado de eleitor idoso, reformado, analfabeto ou a grávida - Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais - Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento

Propaganda

- Propaganda política/eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei

Urna

- Não exibição na abertura da votação

4. Observações/outros motivos

Data _____

Hora _____

Assinatura _____

Preenchimento reservado ao Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou seu substituto)

Assinatura _____

Número de eleitor _____



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto					
Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				
	Presidente da República	Assembleia da República	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
Secção de voto					
Constituição da assembleia/secção de voto antes da hora legal	artºs 12º nº 3, 32 e 39º nº 1	artºs 41º, 48º nº 1	artºs 42º, 49º nº 1	artºs 44º e 51º	artºs 82º, 105º nº 1
Constituição da assembleia/secção de voto em local diverso do determinado	artº 39º nº 1	artº 48º nº 1	artº 49º nº 1	artºs 51º nº 1	artº 82º nº 1
Não ter sido constituída assembleia/secção de voto sem que existisse impedimento	artºs 39º e 40º	artºs 48º nº 1, 2 e 3 e 49º	artºs 49º e 50º	artºs 51º e 52º	artºs 82º nº 1, 2 e 3, 84º e 85º
Votação sem mesa legalmente constituída	artºs 39º nº 1, 40º e 81º nº 1	artºs 48º nº 1, 49º e 90º nº 1	artºs 50º nº 2, 91º nº 1	artºs 52º nº 2 e 97º nº 1	artºs 82º nº 1, 84º, 85º e 106º
Funcionamento da mesa sem número mínimo legal de membros	artº 40º nº 2	artº 49º nº 2	artº 50º nº 2	artº 52º nº 2	artº 85º
Interrupção do funcionamento da mesa	artº 79º	artº 89º nº 1	artº 91º nº 1	artº 95º	artº 105º nº 1, 108º e 110º
Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto	artº 84º	artº 93º	artº 95º	artº 100º	artº 125º
Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado	artº 82º nº 2	artº 91º nº 2	artº 93º nº 2	artº 98º nº 2	artº 122º nº 2
Transporte especial de eleitores com:	artº 47º	artº 86º nº 1	artº 59º	artºs 60º	artº 41º
a) inobservância do princípio da neutralidade e imparcialidade	artº 129º, 139º		artº 143º	artº 147º	artº 177º
b) realização de actos de propaganda eleitoral	artº 140º		artº 148º nº 1	artº 152º	180º e 185º
c) Pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto					
Câmara de voto e documentos da mesa					
Falta de revista da câmara de voto e documentos da mesa	artº 77º nº 1	artº 86º nº 1	artº 88º nº 1	artº 92º nº 1	artº 105º nº 2
Delegado					
Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação	artº 41º nº 1 a)	artº 50º nº 1 a)	artº 51º nº 1 a)	artº 53º nº 1 a)	artº 88º nº 1 a)
Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação	artº 41º nº 1 c)	artº 50º nº 1 c)	artº 51º nº 1 c)	artº 53º nº 1 b)	artº 88º nº 1 c)
Impedimento de assinar a acta e de rubricar os documentos	artº 41º nº 1 e)	artº 50º nº 1 e)	artº 51º nº 1 e)	artº 53º nº 1 c)	artº 88º nº 1 e)
Recusa de certidão sobre as operações de votação	artº 41º nº 1 f)	artº 50º nº 1 f)	artº 51º nº 1 f)	artº 53º nº 1 e)	artº 88º nº 1 f)
Propaganda					
Propaganda política/eletoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei	artº 83º	artº 92º	artº 94º	artº 99º	artº 123º nº 1
Uma					
Não exibição na abertura da votação	artº 77º nº 1	artº 86º nº 1	artº 88º nº 1	artº 92º nº 1	artº 105º nº 2
Votação					
Recusa de voto acompanhado a eleitor portador de deficiência notória	artº 74º nº 1	artº 97º nº 1	artº 99º nº 1	artº 88º nº 1	artº 116º nº 1
Deslocação da uma e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia/secção de voto	artº 87º	artº 96º	artº 98º	artº 103º	artº 115º
Admissão a votar acompanhado de eleitor idoso, reformado, analfabeto ou a grávida	artº 70º nº 1	artº 79º nº 1	artº 76º nº 1	artº 80º	artº 100º
Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais	artº 75º	artº 83º	artº 85º	artº 89º	artº 99º
Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento	artº 80º nº 1	artº 89º nº 2 e 3	artº 91º nº 2	artº 96º	artº 110º nº 2 e 3
Legislação aplicável					
Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de Maio Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto					



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**MODELO
DE
PROTESTOS E RECLAMAÇÕES**

OPERAÇÕES DE APURAMENTO

MODELO N.º 2



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

N.º _____

Reclamação / Protesto

Modelo n.º 2

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa.
A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos aqui indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome:

Número de eleitor:

Residência:

Telefone:

Correio electrónico:

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma:

Concelho:

Freguesia:

Assembleia de voto/Secção de voto:

3. Motivos da reclamação ou protesto (deve assinalar a opção ou opções pretendidas)

Apuramento

- Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais

- Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna

- Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem

- Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna

- Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna

- Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto

- Não realização da contraprova da contagem dos votos

- Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial

Delegado

- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento

- Recusa de certidão sobre as operações de votação/apuramento

- Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação/apuramento

Qualificação do voto

- Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado nulo

- Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado como válido

4. Observações/outros motivos

Data

Hora

Assinatura

Preenchimento reservado ao Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou seu substituto)

Assinatura

Número de eleitor



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto					
Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				
	Presidente da República	Assembleia da República	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
Apuramento					
Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	artº 91º nº 1	artº 101º nº 1	artº 103º nº 1	artº 107º nº 1	artº 130º nº 1
Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	artº 91º nº 2	artº 101º nº 2	artº 103º nº 2	artº 107º nº 2	artº 130º nº 2
Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	artº 91º nº 2	artº 101º nº 2	artº 103º nº 2	artº 107º nº 2	artº 130º nº 2
Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	artº 91º nº 3	artº 101º nº 3	artº 103º nº 3	artº 107º nº 3	artº 130º nº 3
Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	artº 91º nº 4	artº 101º nº 4	artº 103º nº 4	artº 107º nº 4	artº 130º nº 4
Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	artº 92º nº 1	artº 102º nº 1	artº 104º nº 1	artº 108º nº 1	artº 131º nº 2
Não realização da contraprova da contagem dos votos	artº 92º nº 3	artº 102º nº 3	artº 104º nº 3	artº 108º nº 3	artº 131º nº 5
Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	artº 92º nº 5	artº 102º nº 7	artº 104º nº 7	artº 108º nº 7	artº 135º
Delegado					
Impedimento do delegado ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	artº 41º nº 1 a)	artº 50º nº 1 a)	artº 51º nº 1 a)	artº 53º nº 1 a)	artº 88º nº 1 a)
Recusa de certidão a delegado sobre as operações de apuramento	artº 41º nº 1 f)	artº 50º nº 1 f)	artº 51º nº 1 f)	artº 53º nº 1 e)	artº 88º nº 1 f)
Falta de audição de delegado sobre questões suscitadas durante apuramento	artº 41º nº 1 c)	artº 50º nº 1 c)	artº 51º nº 1 c)	artº 53º nº 1 b)	artº 88º nº 1 c)
Qualificação do voto		Instruções			
Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado nulo		Em ambos casos: - Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado; - Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste impresso.			
Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado como válido					
Legislação aplicável					
Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio					
Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de Maio					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro					
Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto					